



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Processo nº 20123003927-9.

Comarca: Belém.

Impetrante: Adv. Venino Tourão Pantoja Júnior.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Paciente: Maria de Fátima da Silva Rocha.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.

Relator: Juiz Convocado: ALTEMAR DA SILVA PAES.

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. Objetivo: direito à visita íntima a apenado, que cumpre pena em regime fechado no Centro de Recuperação de Mocajuba.

1. Ausência de requisitos de admissibilidade da Ação Constitucional.

2. Via judicial inadequada.

Não conhecimento. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator . Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de maio de 2012. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaid.

Belém, 18 de maio de 2012.

J.C. ALTEMAR DA SILVA PAES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Processo nº 20123003927-9.

Comarca: Mocajuba.

Impetrante: Adv. Venino Tourão Pantoja Júnior.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Mocajuba.

Paciente: Maria de Fátima da Silva Rocha.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.

Relator: Juiz Convocado: ALTEMAR DA SILVA PAES.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Advogado Venino Tourão Pantoja Júnior, impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Maria de Fátima da Silva Rocha, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, em razão de aquele Juízo ter negado o direito da paciente de realizar visitas íntimas para com o seu companheiro, o apenado Alex Leite Gomes.

Consta da impetração que a paciente é companheira do apenado Alex Leite Gomes, a qual se encontra recolhido nas dependências do Centro de recuperação de Mocajuba, a disposição da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará, cumprindo pena no regime semi-aberto, condenado pelo delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06.

Segundo o impetrante, a coacta vinha visitando normalmente seu companheiro nas dependências do Centro de Recuperação até a data de 03.12.2011, ocasião em que a paciente foi presa em flagrante delito, na comarca de Mocajuba, pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão convertida em prisão em flagrante delito, quando homologada em juízo.

Alega o Sr. Advogado que em 23.01.2012, a paciente foi beneficiada com Alvará de Soltura, expedido pela ora Autoridade Coatora, tendo sido convertida a medida de constrição em prisão domiciliar, além de outras medidas cautelares. Alega, ainda, que 25.01.2012, a paciente tentou se cadastrar perante o Centro de Recuperação de Mocajuba, com o objetivo de realizar visitas íntimas para com o seu companheiro, entretanto, teve negado o seu pleito perante a administração daquela Casa Penal, sob o argumento que possuía antecedentes criminais na comarca de Mocajuba.

Assevera o impetrante que ingressou com pedido de incidente de execução de pena, formulado pelo companheiro da requerente, junto ao juízo coator, de nº 2012.2.000075-1, requerendo autorização de visita íntima, onde após parecer contrário do representante do Ministério Público, o magistrado coator indeferiu o pedido, em 16.02.2012, em face de que caberia a análise da direção da Casa Penal acerca dos requisitos ao ingresso de terceiros à visitação, de modo a garantir a segurança dos internos e dos servidores.

Por fim, alega a admissibilidade da presente Ação Constitucional, falta de fundamentação idônea da decisão do juízo coator que denegou o direito de visita íntima da coacta, sob o prima do art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210/84. Junta, ainda, cópia de decisão judicial que concede o direito de visita íntima a apenado, autos de nº 2011.2000.723-7 (fls. 23). Requereu pedido de medida liminar. No mérito, o impetrante pugnou pela concessão definitiva do Writ.

Juntou documentos às fls. 10/29.

Às fls. 31, este magistrado convocado indeferiu o pedido de medida liminar, requisitando informações à Autoridade Coatora.

Prestadas as informações (fls. 38/40), a autoridade apontada como coatora esclarece que o apenado Alex Leite Gomes requereu administrativamente pedido de visita íntima, que foi indeferido, motivando, por intermédio de advogado, em 02.02.2012, pedido de autorização judicial para garantir o direito de visita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

intima, que foi indeferido.

Reporta ainda o juízo coator que as causas para o indeferimento da visita íntima foram o parecer ministerial de forma contrária, onde destaca o fato da paciente possuir antecedentes criminais, o que vai de encontro às normas administrativas da SUSIPE e, a transgressão da norma poderá causar problemas dentro da Casa Penal.

Informa ainda o magistrado coator que na decisão que denegou o direito de visita íntima, foi fundamentada pelo fato de que a paciente apresenta antecedentes criminais, descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, e Guia de Execução não privativa de liberdade na Vara de Execuções Penais, não sendo, portanto, a coacta primária. Destaca, também, que a decisão concessória de visita íntima a outro apenado, nos autos de nº 2011.2000.723-7, foi concedida em razão da ausência de antecedentes criminais da pessoa que requereu o direito à visita íntima.

Por fim, o juízo coator destaca que o ingresso da paciente no estabelecimento prisional, contrariando as normas administrativas, representa temeridade diante da possibilidade de tumulto contra a transgressão da norma interna de regulamentação, o que poderia causar sérios problema e danos à detentos, funcionários da casa penal, cabendo a administração do Estabelecimento Prisional impor determinados requisitos, vedações e zelar pela organização e segurança dos funcionários e detentos..

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do Writ, em razão de não ser manejado o recurso específico, não atendendo os requisitos de admissibilidade do presente Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

A impetração não deve ser conhecida. A via eleita pelo impetrante se mostra equivocada.

Da detida análise dos presentes autos, infere-se que a presente Ação Constitucional cinge-se, sucintamente, nas alegações de que a paciente possui o direito de visita íntima a seu companheiro.

Entretanto, sabe-se que o habeas corpus é remédio constitucional apto a proteger ilegalidades que afetem a liberdade de locomoção. Ou seja, quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. É certo dizer, também, que a formação doutrinária do writ lhe encaminha uma gama de situações a tutelar, mas tudo em torno da ideia, com base legal, doutrinária e jurisprudencial, do direito de ir e vir.

No caso dos autos, exsurge nitidamente nas razões da presente Ação Constitucional, que o impetrante intenciona resguardar os direitos da paciente de visitar, intimamente, seu companheiro, o apenado Alex Leite Gomes, na referida Casa Penal.

No entanto, cuidando-se de mero procedimento administrativo praticado com apoio em norma legal (art. 41, parágrafo único, da LEP) sujeito ao controle jurisdicional, o remédio constitucional cabível à espécie é outro, mandado de segurança, pois não há qualquer justificativa legal ou constitucional a amparar a impetração de habeas corpus, uma vez que não se pode visualizar qualquer possibilidade de ameaça à liberdade de ir e vir, excluído, desse modo, do amparo constitucional previsto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, a disposição constitucional permite a impetração de mandado de segurança para 'proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público'.

Sobre o tema, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

'Habeas corpus e inexistência de constrangimento à liberdade de locomoção STF: 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus (JSTF 215/277).' Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabrini Mirabete, Atlas, 9ª Ed. art. 647, p. 1678.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Neste mesmo entendimento, a Superior Corte de Justiça se pronunciou:

'HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO DE VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO.

1. O remédio heróico do habeas corpus destina-se ao imediato restabelecimento da liberdade de ir e vir de quem se acha detido ilegalmente ou em vias de sê-lo, então é forçoso concluir pelo incabimento do writ para questionar a validade de ato administrativo que, a rigor, não interfere na esfera de direitos protegidos pela norma constitucional (art. 5º, inciso LXVIII, da CR).

2. Habeas corpus inadmitido.' (20060020103162HBC, Relator Des. Arnaldo Camanho de Assis, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/10/2006, DJ 18/06/2008 p. 126)

Ante ao exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Justiça e NÃO CONHEÇO da ordem impetrada, por ausência de requisitos de admissibilidade da Ação.

É o voto.

Belém, 14 de maio de 2012.

J.C. ALTEMAR DA SILVA PAES.

Relator